

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Situações Especiais

60+ Maior de 60

Dados do Processo:

Número: 201986000144	Situação: JULGADO	Competência: Poço Redondo
Classe: Procedimento Comum Cível	Julgamento: 04/06/2020	Distribuído Em: 06/02/2019
Fase: ARQUIVADO	Impedimento/Suspeição: NÃO	
Guia Inicial: 201913100092	Processo Sigiloso: NÃO	
Segredo de Justiça: NÃO		
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0000139-35.2019.8.25.0059		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	MARIA DE FATIMA SOUZA DA FONSECA	Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367/AL
Requerido	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
20/08/2020 15:03:38	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
19/08/2020 16:22:29	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
24/07/2020 16:42:22	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIMAR o credor, por via de seu advogado(a), para ciência de que o alvará eletrônico se encontra confeccionado e assinado digitalmente, estando o mesmo disponível no SCP-VIRTUAL para impressão e saque em agência bancária, sem a necessidade de retirada em cartório, ressalvando, de logo, que, em caso de necessidade de RENOVAÇÃO DO ALVARÁ, deverá recolher, junto ao site do TJ/SE no link GUIAS, a taxa no valor de R\$ 50,00, estipulado na Tabela de Custas, XXIII, pela Lei Estadual nº 8.085/15. Após, manifeste-se o patrono, acerca da quitação do débito, no prazo de 05(cinco) dias.	Secretaria	27/07/2020
24/07/2020 11:10:03	Juntada	Alvará Judicial nº 202086000212 expedido dia 24/07/2020 às 09:07:04 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Saque-MARIA DE FATIMA SOUZA DA FONSECA e/ou JOSE JEOVANY DA SILVA {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

24/07/2020 09:07:04	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 202086000212 emitido para o Banco BANESE: -Saque-MARIA DE FATIMA SOUZA DA FONSECA e/ou JOSE JEOVANY DA SILVA {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
23/07/2020 18:19:49	Certidão	Certifico e dou fé que conferi o alvará retro e este encontra-se apto para assinatura do magistrado.	Secretaria	Não
21/07/2020 16:04:38	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar a parte requerida, pessoalmente, para promover o pagamento das custas finais, devendo juntar o comprovante no processo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. A guia de recolhimento segue em anex. Prazo: 60 (sessenta) dias.	Secretaria	22/07/2020
15/07/2020 23:48:56	Certidão	Expedi o ALVARA ELETRONICO DE VALOR Nº 202086000212, que segue para assinatura do magistrado.	Secretaria	Não
14/07/2020 16:39:38	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} R. Hoje. Expeça-se o competente alvará em nome da parte requerente e do seu patrono, para o levantamento da quantia de R\$ 3.191,10 (três mil, cento e noventa e um reais e dez centavos) e seus acréscimos, da conta judicial vinculada a este feito. Após, o levantamento do alvará e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Poço Redondo/SE, 14 de julho de 2020. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito	Secretaria	15/07/2020
13/07/2020 13:09:31	Conclusão	{Conclusão} Ante a manifestação das partes, faço os autos conclusos.	Juiz	Não

Movimentos do Processo:

13/07/2020 09:20:48	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}	Secretaria	Não
10/07/2020 17:26:48	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Satisfação da Obrigaçāo realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
09/07/2020 20:33:06	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Decorreu in albis o prazo recursal.	Secretaria	Não
08/07/2020 09:00:48	Juntada	Depósito Judicial nº 200619022304284 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 06/07/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.	Secretaria	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestāo de Depósito Judicial}		
05/06/2020 12:58:19	Certidão	Este feito aguarda o decurso do prazo recursal.	Secretaria	Não
04/06/2020 15:56:19	Julgamento	{Julgamento > Com Resolução do Mérito > Procedência em Parte} Isto posto, ante as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a seguradora demandada ao pagamento, em favor da parte autora, da importāncia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mēs desde a data da citação.	Secretaria	05/06/2020

Movimentos do Processo:

29/05/2020 11:28:29	Conclusão	{Conclusão} Decorreu o prazo do despacho retro sem manifestação do requerido.	Juiz	Não
06/05/2020 14:53:07	Certidão	Este feito aguarda o decurso do prazo constante no despacho retro, que termina em 14/05/2020.	Secretaria	Não
02/04/2020 10:24:25	Certidão	Este feito aguarda o decurso do prazo constante no despacho retro.	Secretaria	Não
02/04/2020 07:00:57	Juntada	Alvará Judicial nº 202086000077 expedido dia 26/03/2020 às 10:05:06 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR	Secretaria	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		
30/03/2020 16:07:29	Certidão	Este feito aguarda o decurso do prazo constante no despacho retro.	Secretaria	Não
26/03/2020 10:04:58	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 202086000077 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR	Secretaria	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		
17/03/2020 16:24:53	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}	Secretaria	Não
				
13/03/2020 10:03:38	Certidão	Certifico que expedi alvará nº 202086000077 para o perito.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

13/03/2020 08:20:43	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>R. Hoje. Tendo em vista o requerimento do perito à fl. 130, expeça-se alvará em nome do perito, para transferência do valor depositado na conta judicial vinculada a este feito, qual seja, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e seus acréscimos, à conta do perito, informada à fl. 130. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, com delimitação e justificação do objeto probando, sob pena de indeferimento por impertinência. O silêncio das partes implicará julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Poço Redondo/SE, 11 de março de 2020.</p>	Secretaria	18/03/2020
11/03/2020 12:54:51	Conclusão	<p>{Conclusão}</p> <p>Ante a manifestação das partes, bem como do perito, solicitando expedição de alvará, faço os autos conclusos.</p>	Juiz	Não
11/03/2020 12:39:04	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
06/03/2020 10:40:38	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}</p>	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

28/02/2020 08:58:08	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar as partes por seus advogados/defensor público, sobre laudo pericial juntado aos autos no dia 27/02/2020 15:16:04 horas, conforme disposto no art.477, § 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.	Secretaria	02/03/2020
27/02/2020 15:25:39	Juntada	{Juntada > Petição} Solicitação liberação do alvará perito	Secretaria	Não
27/02/2020 15:16:04	Juntada	Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. LAUDO {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
17/02/2020 11:16:22	Certidão	Ante a manifestação retro, expedi E-mail ao perito.	Secretaria	Não
13/02/2020 19:00:27	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}	Secretaria	Não
06/02/2020 08:09:20	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do comparecimento da parte requerida na perícia agendada para o dia 28/11/2019.	Secretaria	07/02/2020
04/12/2019 09:20:28	Certidão	Este feito aguarda o envio do laudo pericial.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

08/11/2019 16:03:20	Juntada	<p>{Juntada >> Documento} Mandado de número 201986005572 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] - Certidão do Oficial de Justiça</p> <p>{Destinatário(a): Maria de Fátima Souza da Fonseca}</p> <p>(Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p> 	Secretaria	Não
02/10/2019 18:03:46	Expedição de Documento	<p>{Juntada >> Documento} Mandado de número 201986005572 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926]</p> <p>{Destinatário(a): Maria de Fátima Souza da Fonseca}</p> <p>(Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p> 	Secretaria	Não
02/10/2019 09:21:45	Certidão	Certifico que, foi expedido mandado nº 201986005572 (Maria de Fátima Souza da Fonseca).	Secretaria	Não
02/10/2019 09:15:38	Outras Informações	Perícia agendada para o dia 28/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rollembergue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju-SE.	Secretaria	Não
18/09/2019 18:56:35	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente} R. Hoje. Tendo em vista a manifestação de fl. 106, proceda a Escrivania com a remarcação da perícia determinada, intimando a parte requerente para comparecer e, na mesma oportunidade, dá-la ciência de que a sua ausência na perícia agendada ensejará o julgamento do processo no estado em que se encontra. Poço Redondo, 18 de setembro de 2019. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito</p> 	Secretaria	19/09/2019

Movimentos do Processo:

18/09/2019 08:31:06	Conclusão	{Conclusão} Ante a manifestação da parte requerente, faço os autos conclusos.	Juiz	Não
17/09/2019 20:23:48	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}	Secretaria	Não
09/09/2019 09:29:00	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da manifestação do perito datada de 27/08/2019.	Secretaria	10/09/2019
27/08/2019 11:50:31	Outras Informações	Perícia não Realizada. Requerente não compareceu a perícia agendada.{Mov. Gerado pelo Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
30/07/2019 11:45:57	Certidão	Expedi e-mail ao perito conforme cópia anexa	Secretaria	Não
30/07/2019 11:45:01	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIME-SE o perito para que junte, em 15 (quinze) dias, o laudo da perícia ortopédica agendada para 16/05/19.	Secretaria	Não
04/07/2019 09:37:42	Juntada	Depósito Judicial nº 190614013206724 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 03/07/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
30/06/2019 16:03:17	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

27/05/2019 10:38:20	Certidão	Este feito aguarda o laudo da perícia agendada para o dia 16/05/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT	Secretaria	Não
15/05/2019 11:10:17	Juntada	{Juntada > Documento} Mandado(201986002003) de Execução Complexa - Certidão do oficial . {Destinatário(a): MARIA DE FÁTIMA SOUZA DE SOUZA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
03/04/2019 13:40:20	Expedição de Documento	{Juntada > Documento} Mandado de número 201986002003 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): MARIA DE FÁTIMA SOUZA DE SOUZA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
03/04/2019 12:02:58	Certidão	Certifico que expedi mandado nº 201986002003 para a requerente.	Secretaria	Não
03/04/2019 11:53:33	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Tendo em vista a perícia agendada para o dia 16/05/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rolembergue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju-SE, intime-se as partes em seguida, as quais poderão, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.	Secretaria	04/04/2019
03/04/2019 11:48:16	Outras Informações	Perícia agendada para o dia 16/05/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rolembergue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju-SE.	Secretaria	Não
02/04/2019 11:46:06	Despacho	{Despacho > Mero Expediente} Processo nº201986000144 R. Hoje. O prosseguimento do presente feito	Secretaria	03/04/2019

Movimentos do Processo:

pressupõe o exame das preliminares suscitadas pela parte ré em sua contestação de fl. 33/40. Não vislumbro, diversamente do que pensa a contestante, como sendo o laudo do IML documento absolutamente necessário à propositura da demanda. O laudo pericial, se existente, se prestaria à comprovação da ocorrência do sinistro, fato que pode ser demonstrado por outros meios de provas, além da prova pericial produzida pelo IML. Por fim, quanto à preliminar de falta de interesse de agir, vejo que não assiste razão à parte requerida, uma vez que é possível pleitear a complementação do seguro DPVAT, nas situações em que foi realizado o pagamento administrativo parcial, pois o posicionamento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido de que o pagamento administrativo não se traduz, obrigatoriamente, em quitação plena. Logo, a quitação a que se reporta a parte requerida foi conferida tão-somente em relação ao valor constante no título, o que não afasta, em absoluto, o direito da parte autora de pleitear eventual diferença remanescente ou de postular a revisão ou a correção do valor efetivamente recebido¹. Tenho por REJEITADAS, portanto, as preliminares sacudidas em sede de contestação. Por outro lado, porém, observo que o deslinde da matéria discutida nos autos reclama a produção de prova pericial. Assim, determino a realização de perícia, com especialista em Ortopedia, e nomeio perito o(a) especialista credenciado(a) e indicado (a) pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a fim de que examine a parte autora e responda aos seguintes quesitos: 1 – O(A) periciado(a), em razão do acidente automobilístico, sofreu lesão(ões) corporal(is) que lhe causou(aram) invalidez permanente? 2 – Em sendo permanente a invalidez, pode ser ela classificada como total ou parcial? 3 – Em sendo parcial, a invalidez permanente foi completa ou incompleta? 4 – Tratando-se de invalidez permanente parcial completa, com dano(s) corporal(is)

Movimentos do Processo:

segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros superiores e inferiores ou órgãos e estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatônica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.495/09? 5 – Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, com dano(s) corporal(is) segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros superiores e inferiores ou órgãos e estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatônica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.495/09? 6 – Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, o(a) periciando(s) sofreu perda(s) de intensa, média ou leve repercussão, ou houve apenas sequelas residuais? Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em co



01/04/2019 09:02:01	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
01/04/2019 09:01:43	Certidão	Certifico e dou fé que a contestação retro foi apresentava de forma tempestiva. Diante disso, faço os autos conclusos.	Secretaria	Não
22/03/2019 12:38:34	Outras Informações	{Outras Informações} Audiência de Conciliação do dia 22/03/2019 às 09:30h cancelada. Motivo: despacho	Secretaria	Não
20/03/2019 19:00:10	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}	Secretaria	Não



Movimentos do Processo:

19/03/2019 19:22:06	Despacho	<p>{Despacho > Mero Expediente}</p> <p>Processo nº 201986000144 R. Hoje.</p> <p>Diante da manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na audiência de conciliação designada nestes autos, determino que seja a referida audiência cancelada, tudo nos termos do §4º do art. 334 do CPC.</p> <p>Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. Com ou sem resposta, certifique-se e venham conclusos. Cumpra-se. Poço Redondo/SE, 19 de março de 2019. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito</p>	Secretaria	20/03/2019
19/03/2019 10:21:27	Conclusão	<p>{Conclusão}</p> <p>Ante a manifestação de ambas as partes pela dispensa de audiência de conciliação, faço os autos conclusos.</p>	Juiz	Não
14/03/2019 16:18:06	Juntada	<p>{Juntada > Petição}</p> <p>Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico.</p> <p>Protocolizado sob nº 20190314155904093 às 15:59 em 14/03/2019.</p>	Secretaria	Não
06/03/2019 10:40:16	Juntada	<p>{Juntada > Documento}</p> <p>Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201986000773, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido</p> <p>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}</p> <p>(Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

12/02/2019 09:49:22	Expedição de Documento	<p>{Juntada >> Documento} Mandado de 201986000773 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]</p> <p>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
11/02/2019 10:08:38	Certidão	<p>Certifico e dou fé que expedi a carta de citação de nº 201986000773. Certifico também que deixei de expedir mandado de intimação para a parte autora em razão desta possuir advogado cadastrado no SCP.</p>	Secretaria	Não
08/02/2019 10:48:58	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 3341, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2019, às 09:30 horas, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de</p>	Secretaria	11/02/2019

Movimentos do Processo:

cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 07 de fevereiro de 2019. Luiz Eduardo Araújo Portela Juiz de Direito

Designo o dia 22/03/2019 às 09h:30min para que seja realizada audiência Conciliação.



06/02/2019 11:03:52	Conclusão	{Conclusão} {Via Movimentação em Lote nº 201900038}	Juiz	Não
06/02/2019 09:47:09	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201986000144, referente ao protocolo nº 20190205172705175, do dia 05/02/2019, às 17h27min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.	Secretaria	07/02/2019



Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção (4) **Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) **Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.